



PARECER Nº 986, DE 2024

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 301, DE 2024

Por meio da Mensagem A-nº 024/2024, o Senhor Governador encaminhou à Assembleia Legislativa o Projeto de lei nº 301/2024, que revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007.

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta pelo período regimental, a propositura recebeu 10 (emendas) e 1 (um) substitutivo dos nobres deputados e deputadas.

Após o prazo de permanência em pauta, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho, e de Finanças, Orçamento e Planejamento, nos termos regimentais.

Posteriormente, com base na alínea “d”, do inciso III, do artigo 18, combinado com o artigo 68 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou a presente Reunião Conjunta das Comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer sobre a propositura, analisando os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, orçamentários, financeiros e meritórios.

Como relator designado pelo Senhor Presidente desta reunião, passamos a analisar a propositura.

I - DO PROJETO

O projeto pretende reajustar os valores fixados na Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, que no âmbito do Estado de São Paulo, institui os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica.

Nos termos da exposição de motivos que acompanha a propositura, o reajuste proposto adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre os

meses de março/2023 a março/2024, no percentual de 4,66%, acrescido de um ganho real de 1,14% para os trabalhadores que especifica.

Dessa forma, as profissões previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei nº 12.640/2007 passariam a contar com um piso salarial estadual de R\$ 1.640,00, o que abrange as seguintes categorias: domésticos, cuidadores de idosos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboys", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras, operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico, supervisores de produção e manutenção industrial, administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica.

Cabe observar que os pisos salariais não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, em razão da existência de legislação específica.

Conforme informações contidas na Exposição de Motivos que acompanha o projeto, a o piso salarial paulista contribui de forma significativa para o desenvolvimento econômico, uma vez que estabelece os parâmetros mínimos de renda da população paulistana, contribuindo para sua estabilidade financeira, aumentando seu poder aquisitivo, aquecendo o mercado de forma estruturante e permitindo a perpetuação de um ciclo econômico próspero.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa, e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da autorização contida na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, editada nos termos dos artigos 7º, inciso V e 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

No que concerne ao aspecto financeiro-orçamentário, não verificamos qualquer empecilho que possa obstar a aprovação da matéria.

No mérito, o projeto é de extrema relevância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis.

Desta maneira, somos favoráveis à sua aprovação, sob os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, financeiros, bem como quanto ao mérito.

II - DAS EMENDAS

Conforme relatamos, no curso do processo legislativo, o projeto foi alvo de 10 (dez) emendas de 1 (um) substitutivo, que passamos a analisar.

As emendas de nº 1, 9 e 10 e o Substitutivo nº 1 almejam modificar a redação do artigo 1º e 2º do projeto, de modo a fixar o piso salarial paulista em valores que alcançam a cifra de R\$ 6.912,69. As emendas de nº 1, 3, 7, 10, e o Substitutivo nº 1 determinam, ainda, que o piso salarial se aplique aos servidores públicos estaduais e municipais.

Sem olvidar a nobre intenção dos proponentes, entendemos que as propostas recaem em vício de inconstitucionalidade, pois tratam da remuneração de servidores públicos estaduais, invadindo a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do 24, § 2º, item '1' da Constituição Estadual. Na mesma linha, ao dispor sobre a remuneração de servidores públicos municipais, as emendas não observam a vedação de alcance a estes agentes, conforme ensina o artigo 1º, § 1º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 103/2003.

Além disso, entendemos que tais emendas afrontam o Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Autonomia Municipal.

Cabe observar, ainda, que o conteúdo das referidas emendas afronta o disposto no item '1' do § 5º do artigo 24 da Carta Paulista, que veda o aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador.

Quanto ao aumento dos valores previstos no projeto de lei sob análise, *data vênia*, entendemos que os parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo são adequados e satisfatórios, pois o reajuste proposto adota o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado entre os meses de março/2023 a março/2024, no percentual de 4,66%, acrescido de um ganho real de 1,14%.

É preciso ter cautela na formulação do piso salarial, para que a lei não preveja patamares inviáveis para o cumprimento por parte dos empregadores, sob risco, inclusive, de aumento da informalidade e da precariedade nas relações de trabalho.

A emenda de nº 2 pretende alterar a Lei nº 7.524/1991, que institui o auxílio-alimentação para funcionários e servidores da Administração Centralizada e dá providências correlatas, de modo a reajustar o referido benefício para os agentes públicos do Estado.

Apesar do elevado mérito contido na proposta, verificamos novamente que a emenda padece de vício de inconstitucionalidade, por invadir a competência exclusiva do Senhor Governador para deflagrar o processo legislativo sobre a remuneração de servidores públicos, nos termos do 24, § 2º, item '1' da Constituição Estadual, e por gerar acréscimo de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do item '1' do § 5º do mesmo artigo. Além disso, o conteúdo da emenda supramencionada não resguarda relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal, sendo incompatível com o artigo 174 do Regimento Interno, e, portanto, não podendo ser admitida.

A emenda de nº 4, ao modificar a redação do artigo 1º do projeto, estabelece que o piso salarial paulista se aplicará a todos os trabalhadores do Estado de São Paulo. Por sua vez, a emenda de nº 6, ao acrescentar novos dispositivos ao artigo 1º, estabelece que nenhuma categoria do Estado de São Paulo poderá receber menos que o salário mínimo paulista.

Embora nobre a intenção dos proponentes, mais uma vez observamos que as propostas recaem em vício de inconstitucionalidade, por violarem disposição expressa contida em lei federal. Conforme já mencionamos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 103/2000, os pisos salariais não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, aos servidores públicos estaduais e municipais e aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, em razão da existência de legislação específica.

A emenda de nº 5, por seu turno, modifica a redação do artigo 2º do projeto, determinando que as empresas beneficiárias de isenções de impostos pelo Governo do Estado, que não cumprirem o salário mínimo paulista, perderão seus benefícios.

Embora meritória a proposta, verificamos que a mesma não observa as normas relativas a isenções e benefícios fiscais no âmbito do Estado de São Paulo, que estão previstas na Lei nº 6.374/1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na Lei nº 10.705/2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e na Lei nº 13.296/2008, que estabelece o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Assim, entendemos que a discussão acerca de benefícios tributários deve ser realizada em projeto de lei próprio sobre a matéria, por envolver mais de uma lei que trata dos impostos estaduais.

A emenda de nº 8, por seu turno, acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, determinando que, em caso de contratação para jornada inferior a 44 horas semanais, a remuneração a ser paga não poderá ser inferior ao valor integral do salário mínimo nacional, independentemente da carga horária contratada.

Embora reconheçamos o mérito da proposta, observamos que a medida não é compatível com o disposto na Lei Federal nº 8.222/1991, que dispõe sobre a Política Nacional de Salários, o salário mínimo e dá outras providências. O parágrafo único do artigo 11 da referida lei dispõe

sobre o pagamento proporcional do salário mínimo, nos casos em que os trabalhadores tenham jornada inferior a oito horas diárias.

Verificamos ainda, que a proposta não se compatibiliza com o entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 358 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - SDI1, nos seguintes termos:

“OJ-SDI1-358 - SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO. I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. (...)”

III - DO VOTO

Por todo o exposto, nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 301, de 2024, e contrário às emendas e ao substitutivo apresentados.

Solange Freitas – Relatora



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 14 de MAIO às 16 horas no SALÃO NOBRE.

Item único de Pauta: Projeto de lei 301/2024

Relator: DEPUTADA SOLANGE FAGIOLAN

Aprovado como parecer o voto: FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS
E AO SUBSTITUTIVO APRESENTADOS

Sala das Comissões, em 14 / 05 / 2024

Deputado  - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	FAV	Fabiana Bolsonaro	-
PL	Conte Lopes	-	Lucas Bove	-
PL	Thiago Auricchio	-	Tenente Coimbra	-
PT/PCdoB/PV	Dr. Jorge do Carmo	-	Luiz Fernando T. Ferreira	-
PT/PCdoB/PV	Reis	-	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS DO PT	Professora Bebel	CONTRÁRIO FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA 7
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	-	Maria Lúcia Amary	-
REPUBLICANOS	Altair Moraes	FAV	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Rafael Saraiva	-	Solange Freitas	FAV
PODE	Dr. Eduardo Nóbrega	-	Ricardo França	FAV
PSD	Marta Costa	FAV	Paulo Correa Jr	-
PP	Delegado Olim	-	Capitão Telhada	-
PSB	Caio França	-	Andréa Werner	-
Substitutos eventuais				

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	-	Bruno Zambelli	FAV
PL	Rodrigo Moraes	-	Major Mecca	-
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS PTE PSOL	Beth Sahão	-
PT/PCdoB/PV	Professora Bebel	FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA 7	Reis	-
PSDB/Cidadania	Analice Fernandes	-	Ana Carolina Serra	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	FAV	Vitão do Cachorrão	-
UNIÃO	Solange Freitas	FAV	Guto Zacarias	-
PSOL/REDE	Guilherme Cortez	-	Ediane Maria	-
MDB	Itamar Borges	-	Jorge Caruso	-
PSD	Helinho Zanatta	-	Marta Costa	FAV
PP	Delegado Olim	-	Letícia Aguiar	-
Substitutos eventuais				
	PSOL/REDE - CARLOS GIANNAZZI	FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS 1 E 10		

Anotações: _____



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	-	Carlos Cezar	Fav
PL	Fabiana Bolsonaro	-	Paulo Mansur	-
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS PT	Paulo Fiorilo	-
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS PT, PSOL	Thainara Faria	-
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	Fav	Barros Munhoz	-
PSDB/Cidadania	Dirceu Dalben	-	Rafa Zimbaldi	-
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	Fav	Tomé Abduch	-
UNIÃO	Solange Freitas	Fav	Rafael Saraiva	-
MDB	Itamar Borges	-	Rogério Santos	-
PODE	Ricardo França	Fav	Dr. Eduardo Nóbrega	-
PSD	Oseias de Madureira	Fav	Paulo Correa Jr	-
Substitutos eventuais				

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 19 / 05 / 2024

Presidente - _____